

# A INVISIBILIDADE DA DIFERENÇA: A QUESTÃO DA EXCLUSÃO DOS DEFICIENTES DO MERCADO DE TRABALHO

## *THE INVISIBILITY THE DIFFERENCE: THE QUESTION OF EXCLUSION OF LABOUR MARKET DISABLED*

Priscilla Menezes da Silva<sup>1</sup>

Especialista e mestranda em Direito

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

**RESUMO:** Segundo o Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 24% (vinte e quatro por cento) da população brasileira é composta por deficientes das mais variadas ordens, em especial cadeirantes e deficientes visuais. Ainda segundo o IBGE a grande maioria deles encontra dificuldades de ingressar no mercado de trabalho apesar da existência de extensa legislação dedicada à matéria. O presente estudo parte do pressuposto que o histórico preconceito contra as pessoas portadoras de necessidades especiais ainda está presente na nossa sociedade apesar de todo o aparato legal, discurso pró direitos humanos e da falácia da isonomia propagada aos quatro ventos. Como o Estado não consegue promover a concretização do direito fundamental ao trabalho para este grupo social transfere sucessivamente esse ônus para a iniciativa privada na forma de ações afirmativas, como a lei de cotas para empresas que devem empregar pessoas deficientes. O resultado dessa exclusão social é o não reconhecimento dos deficientes como cidadãos plenos e sua constante opressão. Através da análise das dificuldades fáticas desse grupo social este trabalho buscará indicar sugestões de como sair da invisibilidade e resgatar a cidadania outrora dragada pela exclusão e desigualdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Deficientes. Mercado de trabalho. Inclusão. Reconhecimento.

---

<sup>1</sup>Mestranda na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes UCAM-CENTRO. Advogada. O artigo insere-se no cruzamento das Linhas Editoriais da Revista: Direito Fundamentais e suas dimensões e Sociedade, Empresa e Sustentabilidade. Professora de Direito Comercial na Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM-RIO). E-mail: pmenezes.uff@gmail.com.

**ABSTRACT:** According to the census realized by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE in Portuguese) 24% of Brazilian population is composed by disable people who have various types of disabilities, especially concerning wheelchair users and people who have visual disorders. Still according to IBGE the vast majority of these people face difficulties to join the job market despite the fact that there is a large legislation dedicated to their inclusion. The present study starts analyzing the historical prejudice against disable people present until nowadays despite all the legal diplomas to protect them, the speeches about human rights and the fallacy of isonomy spread all over. Due to the incapacity of the State to promote the concretion of the fundamental right to labor to this social group it successively transfers this responsibility to the private sector. This obligation is represented by affirmative actions such as work places which must be guaranteed to disable people. The result of this social exclusion is the non-recognition of disable people as full citizens and their constant oppression. Through the analysis of the difficulties faced by this social group, this paper shall indicate suggestions of how to get out of invisibility and rescue the citizenship once dragged by the exclusion and inequality.

**Keywords:** Disable people. Job market. Inclusion. Recognition.

## Introdução

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 24% (vinte e quatro) dos brasileiros apresenta algum tipo de deficiência, o que significa 45 milhões de pessoas. (Indicador Brasil, 2012). Não é um número que se possa ignorar. Entretanto, apesar de algumas iniciativas legislativas específicas e da tutela constitucional dedicada ao portador de necessidades especiais o que se percebe na prática é ainda uma marginalização dos deficientes, principalmente no acesso ao mercado de trabalho.

Dentro desse contexto o presente artigo analisará porque os portadores de necessidades especiais continuam invisíveis, excluídos, mesmo com tantos diplomas que lhe garantem a almejada inclusão social. Para tanto, utilizar-se-á o método indutivo, partindo dos casos de exclusão sofridos pelos deficientes especificamente no mercado de trabalho, amparado sempre

por estatísticas que comprovem tal fenômeno. Haverá também o respaldo de pesquisa bibliográfica sobre o tema.

Sendo assim, apresentam-se os objetivos deste estudo: a) gerais: (I) apontar a discriminação sofrida pelos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho e (II) demonstrar como o reconhecimento social contribui de forma determinante para a construção da cidadania; b) específicos: (I) analisar brevemente o direito fundamental ao trabalho como parte da construção do indivíduo; (II) debater a necessidade de discriminação positiva; (III) examinar os fatores que contribuem para a falta de efetividade da legislação protetiva e (IV) identificar formas de emancipação das minorias.

Para tanto, analisar-se-á de forma singela a evolução histórica deste preconceito contra os deficientes até a criação de diplomas internacionais de proteção para então adentrar especificamente no panorama brasileiro para investigar como o legislador pátrio tutela esta minoria e os integra ao ambiente de trabalho através das políticas afirmativas. Discutir-se-á ainda se tais medidas são de fato eficazes ou meramente simbólicas.

Por fim abordar-se-á a importância dos movimentos sociais por reconhecimento destacando a necessidade de interação entre todos os agentes sociais e da participação ativa dos indivíduos no processo decisório com o objetivo de averiguar de que forma a inclusão ou reinserção dos deficientes no mercado de trabalho e na própria sociedade é possível.

## **1 Brasileiros invisíveis: a exclusão social dos portadores de deficiência do mercado de trabalho**

Pessoas fora dos padrões tidos como normais sempre foram vistas como um “peso-morto” e deixadas à margem da sociedade sem que isso fosse visto como algo errado. Até os animais abandonam os velhos e doentes para que não coloquem o grupo em risco. É a verdadeira seleção natural baseada no fato de que o deficiente necessariamente é incapaz, improdutivo, ineficiente.

Tal postura tem levado à sistemática exclusão dessas pessoas que aos poucos perdem o status de cidadãos ostentado pelos demais e têm frustradas todas as suas expectativas de reconhecimento, o que dificulta a vivência digna desta parcela significativa da população.

## 1.1 Do preconceito histórico à proteção internacional da pessoa com deficiência

O preconceito em relação às pessoas com deficiência é de longa data e variou muito de acordo com a época e local. Não se pretende aqui fazer uma linha do tempo minuciosa sobre o tratamento dispensado aos deficientes, mas somente ilustrar alguns exemplos.

O primeiro caso escolhido foi a Lei das XII Tábuas (450 a.C), que na Tábua 4<sup>a</sup>, autorizava o pai a matar o filho que nascesse com qualquer tipo de deficiência, desde que o expusesse a cinco vizinhos que serviriam como testemunhas.

Durante muito tempo também na Grécia Antiga era comum matar crianças que nascessem com algum tipo de deformidade. Uma criança “defeituosa” era uma agressão ao ideal de beleza quase perfeito dos espartanos. Se a própria natureza havia tornado o bebê inapto para a vida era um contra senso criá-la. Tratava-se de pura seleção natural.

Séculos mais tarde a mesma ideia continuava sendo defendida por filósofos como Sêneca, segundo o qual toda criança com deficiência deveria ser eliminada. Segundo seu raciocínio,

Matam-se cães quando estão com raiva; exterminam-se touros bravios; cortam-se as cabeças das ovelhas enfermas para que as demais não sejam contaminadas; matamos os fetos e os recém-nascidos monstruosos; se nascerem defeituosos e monstruosos afogamo-los, não devido ao ódio, mas à razão, para distinguirmos as coisas inúteis das saudáveis.(SÊNeca, apud ANDRADE).

Porém, este não era o procedimento de todos os povos. Há exemplos de sociedades que cuidavam de seus deficientes, como os hindus, que “consideravam os cegos pessoas de sensibilidade interior mais aguçada, justamente pela falta de visão, e estimulavam o ingresso dos deficientes visuais nas funções religiosas”. Por outro lado os hebreus, como viam na deficiência um castigo de Deus, não permitiam o acesso dessas pessoas aos cargos religiosos. (ANDRADE).

Durante as grandes revoluções industriais ocorridas a partir do século XVII,

as pessoas com deficiência continuavam sendo tratadas como dispensáveis, devido à sua inaptidão para o trabalho, porém, passaram a ser alvo de intervenções clínicas que as segregavam para tratar as doenças que as acometiam e evitar o “contágio” do restante da população.

A falta de treinamento da mão de obra operária, horas de trabalho ininterruptas, péssimas condições de trabalho e total ausência de qualquer mecanismo de segurança aumentavam a população de deficientes por acidentes de trabalho. As guerras mundiais também contribuíram decisivamente para o aumento dos deficientes físicos (mutilados) bem como psíquicos pelos traumas causados pelos horrores do conflito.

Sendo assim, após a segunda metade do século XX, o saldo social que se tinha era grande parte da população masculina morta ou mutilada, daí o início da preocupação da sociedade internacional com a readaptação dessas pessoas para o trabalho e sua inclusão social. Afinal de contas, ao mesmo tempo em que eram vítimas eram também heróis de suas pátrias.

Nesta seara, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi pioneira na inovação de marcos regulatórios dos direitos das pessoas com deficiência. Em 1971 foi aprovada a “Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental” e em 1975 a “Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes”.

No cenário brasileiro, a criação da Legião Brasileira de Assistência (LBA) no ano de 1942 foi um marco fundador, oferecendo tratamento médico e internação ou abrigo, o que refletia caráter claramente assistencialista.

No que se refere a qualquer minoria ou grupo vulnerável, é necessário que a população em geral tenha um olhar solidário e altruísta. É imperioso o exercício de se colocar no lugar do outro, de se preocupar com as necessidades do outro. Uma sociedade moralmente evoluída sabe colocar os interesses coletivos acima dos seus desejos individuais, acima do egoísmo, de só olhar para si mesmo o tempo inteiro. Como já dizia Jessé Souza,

Pode-se perfeitamente aferir o potencial de aprendizado moral e político das diferentes sociedades existentes a partir da sua capacidade ou incapacidade de expandir e generalizar o sentimento de solidariedade e de responsabilidade coletivo. (SOUZA, 2009, p. 30).

Para finalizar este item, vale ressaltar que o principal agente fomenta-

dor de solidariedade deve ser o próprio Estado, viabilizando e solidificando o exercício da cidadania, da integração social e da efetividade dos direitos fundamentais (TANCREDO, 2012, p. 96) de forma integrada com a sociedade civil, sem, contudo, transferir a maior parte do ônus para esta.

## **2 Como o Brasil protege suas minorias? O acesso do deficiente ao mercado de trabalho**

Nos dias atuais parece haver um entendimento de que o direito deve ser neutro, mas este raciocínio pode levar a um resultado perverso: o que é neutro é desprovido de valor. Sendo assim, onde ficaria a ética? Deve a ética ser definitivamente afastada do direito? O que é jurídico não deveria também ser ético?

A ética é baseada em juízos de valor, e as normas jurídicas devem refletir os valores considerados essenciais dentro de determinado grupamento social. Em determinados momentos a diferenciação deve acontecer como forma de proteção dos mais fracos, sempre respeitando diferenças e garantindo ao discriminado acesso a todos os direitos garantidos aos demais cidadãos, dentre os quais, aqui se destaca o acesso ao mercado de trabalho.

### **2.1 Breves notas sobre o trabalho no Brasil**

O Brasil se constituiu como um país católico, agrário e escravocrata e caminhou na contramão do mundo quando se trata de direitos sociais. Parece que o calor dos trópicos propiciou uma inversão na ordem natural dos fatos e aqui os direitos sociais foram conferidos em época de autoritarismo, simultaneamente à supressão dos direitos políticos e extrema redução dos direitos civis. (GOMES, 2008, p. 337)

Devido à pressão inglesa aboliu-se formalmente a escravidão, mas tal medida não surtiu efeitos sociais. A preocupação era de cunho meramente econômico. O trabalho continuou desvalorizado, algo considerado inerente ao negro. E não podia ser diferente, já que o Brasil foi o último país ocidental a abandonar tal modelo, que perdurou por quase 400 (quatrocentos) anos ininterruptos.

Os direitos sociais no Brasil não foram conquistas à base de lutas e conflitos de classes, galgados passo a passo como na Europa, mas sim concedidos pelo Estado como parte de uma política nacionalista, corporativista e paternalista, iniciada com a Revolução de 1930. (GOMES, 2008, p. 338). Se o caminho natural

trilhado pelos países europeus foi de consolidação dos direitos civis e políticos para então pleitear direitos sociais, no Brasil a ditadura varguista minimizou os dois primeiros para conceder os últimos.

Deste modo, abortada a emancipação proletária através da repressão à formação da consciência de classe, restou aos direitos sociais a via de mão única, pavimentada pela pródiga intervenção estatal na regulamentação da relação entre o trabalho e o capital. (GOMES, 2008, p. 338)

O objetivo era evitar o conflito e promover a cooperação entre patrões e empregados sob a tutela do Estado. As Constituições de 1934 e 1937 absorveram os direitos econômicos e sociais, claramente inspirados na Constituição Alemã de Weimar. Em 1943, apesar da ínfima participação política e enorme cerceamento dos direitos civis, Getúlio Vargas consagra-se como o pai do “trabalhismo” no imaginário popular com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regulava além dos contratos de trabalho a constituição dos sindicatos, tratados como verdadeiras extensões dos tentáculos governamentais.

Entretanto, a concessão formal dos direitos sociais não garante sua eficácia social. O desrespeito à norma traz ao transgressor vantagens em relação aos demais indivíduos. (MONTORO FILHO, 2008, p. 7). Por exemplo, o empregador que não confere aos seus empregados todos os direitos trabalhistas impostos pela legislação reduz seus custos e assim aumenta sua margem de lucro, o que gera vantagem em relação aos seus concorrentes às custas da não efetividade dos direitos sociais. O mesmo se diga de empresas que não contratam funcionários deficientes para evitar custos com seu treinamento e adaptação do local de trabalho.

A situação se agrava em um sistema deficiente de aplicação de leis, cujo maior malefício é “deixar o campo aberto para a transgressão se alastrar e estimular a impunidade, retroalimentando a situação inicial”. (LAMOUNIER, 2008, p. 22). Tal cenário culmina com a situação com a qual nos deparamos hoje: o fenômeno das transgressões passam a ser coletivas, ou seja, praticadas pela maioria dos agentes<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>É importante destacar que, historicamente, o transgressor é o cidadão de classe alta, que compreende perfeitamente a lei e sabe como burlá-la e posteriormente se exime de responsabilidade (empresários, políticos, altos burocratas). No outro extremo, os transgressores são aqueles considerados subcidadãos, marginalizados, sem escolaridade, sem oportunidade, cujo comportamento esperado é a falta de compromisso com a lei. O primeiro grupo é o responsável, em boa medida mas não único, pela falta de eficácia dos direitos sociais no Brasil. Cf. (CARVALHO, 2008, pp. 84-85).

O processo de redemocratização do Brasil levado a cabo pela Constituição de 1988 trouxe grandes expectativas, mas ainda há muitos cidadãos esperando a Carta Magna “acontecer”. O valor social do trabalho tornou-se um dos fundamentos da República, mas e o direito fundamental ao trabalho previsto no art. 6º da Lei Maior, na prática, existe mesmo para todos?

## 2.2 O direito fundamental ao trabalho

Em uma humanidade socializada não deve haver espaço para defesa de interesses egoístas, individuais. O homem ganha força quando representado por um grupo, no qual o interesse de um passa a ser o interesse de todos naquela situação. Para proteger esses interesses sociais, para garanti-los, o caminho natural foi inseri-los no corpo da Constituição. Indubitavelmente a participação plural no cenário político contribuiu para este intento.

Como exemplos desta nova fase pró trabalhador cite-se a Constituição Mexicana de 1917 como a primeira a elevar os direitos trabalhistas ao status de direitos fundamentais, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 e a Constituição de Weimar, do mesmo ano. Esta última lançou as bases da Democracia Social (art. 163, II) impondo o direito ao trabalho como dever do Estado através da promoção de uma política de pleno emprego para todos os cidadãos, o que obviamente inclui aqueles portadores de necessidades especiais.

Mas a promoção do trabalho humano ainda não estava assegurada, tendo em vista que tais normas, apesar de constitucionais, tinham alto caráter programático, ou seja, eram orientações políticas, verdadeiros programas de ação social que ainda careciam de implementação. (BARROSO, 2010, pp. 213-214).

Entretanto, após todo o horror da segunda guerra mundial, o processo de revalorização do homem retomou fôlego, até como forma de esquecer os massacres ocorridos e regenerar a humanidade. Fábio Rodrigues Gomes destaca:

a Lei Fundamental de Bonn, produzida na Alemanha em 1949 (ainda sob intervenção militar), como um capítulo emblemático da capacidade humana de superação. Para que não restassem dúvidas sobre o seu real compromisso com os ideais cultivados pelo mundo ocidental, fortaleceu-se naquele país o movimento de recondução dos valores ao mais alto patamar do sistema jurídico, passando o ordenamento constitucional a ser encarado como uma espécie de

“consciência normativa” da sociedade. Evidenciou-se, destarte, todo o esforço dos operadores do direito no sentido de conferir máxima efetividade à Lei Maior recém-inaugurada, a fim de perpassar no meio social o sentimento de um novo começo, a partir do qual não mais se contentariam com regras programáticas, vazias, que não vinculassem verdadeiramente o Estado e os particulares, tal como havia acontecido sob o pátio da Constituição de Weimar. (GOMES, p.332).

Nesse sentido de resgate da essência do ser humano, a Declaração dos Direitos do Homem de 1948 serviu de norte para várias cartas constitucionais do pós guerra, consagrando dois princípios basilares: a igualdade essencial do ser humano e a solidariedade<sup>3</sup>.

### 2.3 A construção da cidadania através de ações afirmativas

A construção da ideia de cidadania perpassa pelo sentimento de “pertencimento coletivo”(SOUZA, 2009, p. 29), isto é, cada pessoa dentro de um determinado grupo social deve se sentir como parte integrante dele. Daí percebe-se que a exclusão social de qualquer grupo nunca poderá gerar indivíduos conscientes do seu papel como cidadãos. É “a noção de cidadania que estabelece direitos e deveres iguais e intercambiáveis para todos os membros da nação”.(SOUZA, 2009, p. 32)

No que se refere à constitucionalidade das ações afirmativas, o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve oportunidade de pronunciar-se em alguns casos, como por exemplo no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186 contra a política de cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB) ajuizada pelo partido político DEM sob a alegação de que a política de cotas adotada feria os princípios da dignidade da pessoa humana, de repúdio ao racismo e da igualdade. O caso serve de paradigma para a análise das cotas para deficientes que se fará adiante.

À exceção do Ministro Dias Toffoli, que se declarou impedido, o Plenário composto por todos os demais Ministros do STF julgou, por unanimidade, improcedente a ADPF n. 186, declarando a constitucionalidade da política afirmativa para cotas étnico-raciais para a seleção de estudantes na UnB.

O Relator da ação, Ministro Ricardo Lewandowski, para proferir seu voto,

---

<sup>3</sup>Vide arts. XII a XVI da Declaração.

faz uma detalhada análise do confronto entre “igualdade formal” e “igualdade material” concluindo que a Constituição Cidadã não se limitou a, simplesmente, proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas “buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial”. Justificada está então a utilização de ações afirmativas para garantir prerrogativas a determinados grupos sociais, para permitir-lhes a superação dessas desigualdades.

Ao defender a aplicação da “justiça distributiva” como único meio de transformação do “direito à isonomia” em “igualdade de possibilidades” o relator cita John Rawls como exemplo doutrinário da tese de que é necessária a intervenção estatal para a realocação de bens e oportunidades em benefício da coletividade:

As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

Assim como a política afirmativa das cotas é essencial para viabilizar o acesso dos estudantes negros às vagas nas universidades públicas, os deficientes necessitam de tais políticas públicas para terem garantido seu acesso ao mercado de trabalho. Convém lembrar que a pessoa que sofre exclusão social fica estigmatizada pela discriminação e tem sua dignidade sistematicamente ofendida, o que contraria os objetivos fundamentais da República.

A partir da promulgação da atual Constituição, é possível enumerar diplomas protetivos da pessoa com deficiência na legislação infraconstitucional brasileira, podendo ser resumida por dispositivos das leis 7.853/89, 8.112/90, 8.213/91, 8.666/93, e dos decretos 3.298/99, 5.296/2004, sem detrimento da atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e da fiscalização feita pelo Ministério Público do Trabalho.

Em apertada síntese, tais diplomas buscam estipular a reserva de mercado em favor dos portadores de deficiência tanto no setor privado quanto na Administração Pública, criminalizar condutas discriminatórias contra estas pessoas, estimular “contratos de aprendizagem” a fim de viabilizar a capacitação profissional e inserção do portador de necessidades especiais no mercado de trabalho, mobilidade urbana, dentre outros.

Ao promover a igualdade material, as ações afirmativas contribuem para a

construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária. Podem não ser o caminho ideal, mas no atual estágio são uma etapa necessária e devem ser abolidas tão logo as diferenças que as justificam tenham desaparecido.

## **2.4 Fatores que contribuem para a falta de efetividade constitucional e infraconstitucional - a legislação simbólica**

Apesar do nítido avanço nas condições sociais das pessoas com deficiência, em geral, ainda podem ser apontados diversos motivos para a distância entre a promessa de inclusão e os números reais verificados, dentre eles a dificuldade de mobilidade urbana, a baixa escolaridade das pessoas com deficiência disponíveis para contratação, o receio da diminuição dos lucros e o estigma no entorno das deficiências mais severas.

Neste contexto, Marcelo Neves destaca a “eficácia simbólica” da constituição e legislação infraconstitucional em geral. Segundo ele, esta “eficácia simbólica” consiste em dar a impressão de que algo faz sentido e, principalmente, que funciona, mantendo assim a reprodução da ordem política. (NEVES, 2011, p. 8). Esta política simbólica serve à redução de tensões. (NEVES, p. 24). Explique-se melhor. Se há uma demanda social por determinados direitos, por exemplo, inclusão dos deficientes no mercado de trabalho, o legislador cria uma lei determinando que empresas com mais de 100 (cem) funcionários empreguem pelo menos 2% (dois por cento) de portadores de deficiência. Aí está a resposta do sistema. A política simbólica garantiu a “tranquilização psicológica” (NEVES, p. 25) daquele determinado grupo, que passa a se sentir atendido, ainda que na prática a implementação de tal medida dependa de vários outros fatores, tais como fiscalização e punições efetivas em caso de descumprimento. Além de produzir normas o legislador deve se ocupar de criar pressupostos fáticos para sua efetividade. (NEVES, p. 31)

Passa-se então à análise de alguns dos motivos que, na prática, dificultam a concretização dos preceitos legais no que concerne aos direitos das pessoas portadoras de deficiência. O primeiro motivo diz respeito à mobilidade urbana. Um dentre os muitos exemplos de barreiras físicas que impedem a efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas se verifica na ausência de rampas de acesso para cadeirantes nas ruas brasileiras medido pelo Censo 2010 do IBGE na pesquisa acerca das

características urbanísticas dos entornos dos municípios: enquanto quase 100% (cem por cento) das ruas possuíam iluminação pública, bem menos de 10% (dez por cento) possuíam rampas de acesso. (IBGE, 2010).

Mesmo em São Paulo, maior cidade do país, e no Rio de Janeiro, sede dos próximos jogos paraolímpicos em 2016, menos de 10% (dez por cento) das ruas é acessível aos cadeirantes, o que exemplifica as dificuldades de mobilidade urbana para uma parcela das pessoas com deficiência (cadeirantes), mas se reflete também em outros grupos tais como os deficientes visuais. Ainda no que tange à mobilidade deve-se destacar a falta de manutenção dos ônibus adaptados bem como a falta de treinamento dos motoristas e trocadores para operar o equipamento e a ausência de semáforos sonoros para facilitar e tornar mais independente e segura a travessia dos deficientes visuais.

Também se faz necessário considerar que 70% (setenta por cento) dos municípios brasileiros possuem menos de 20 (vinte) mil habitantes, sendo que a maior parte possui menos de 8 (oito) mil residentes (IBGE, 2010), o que implica em menos empresas com mais de 100 (cem) empregados (número mínimo para a lei de cotas) e menor quantidade de concursos públicos o que também representa um fator de dificuldade para que as pessoas com deficiência que residem nestes municípios sejam beneficiadas pela legislação vigente.

A baixa qualificação é o motivo mais alegado pelos empresários para o não cumprimento da cota prevista pela lei n. 8.213/91, podendo se compreender baixa qualificação tanto como falta de educação formal quanto falta de experiência profissional prévia.

No que se refere à educação formal, a análise dos dados colhidos pelo Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010 (IBGE, 2010) aponta que a taxa de alfabetização na população com 15 (quinze) anos de idade é de 90,6%, caindo para 81,7% no grupo de pessoas com a mesma faixa etária, porém portadores de deficiência. Essa diferença também aparece nos bancos universitários onde 6,7% das pessoas com deficiência possuem diploma contra 10,4% das pessoas sem deficiência, confirmando a assertiva de que, em média, as pessoas com deficiência possuem educação formal inferior às pessoas sem deficiência.

Essa deficiência na educação formal também dificulta a inserção do portador de necessidades especiais nos cargos públicos através das cotas reservadas em concursos públicos, visto que é necessária a prévia aprovação no concurso para que se possa gozar da preferência na ordem de classificação dos certames.

Já a baixa experiência independe de comprovação estatística em razão de restar comprovada uma menor participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Trata-se de uma barreira cíclica, não se obtém a vaga no mercado de trabalho pela ausência de oportunidade anterior nesse mesmo mercado.

Em relação aos custos de contratação é de ser observar que, ao transferir boa parte das políticas afirmativas para a iniciativa privada, aos olhos dos empresários, o poder público está atrapalhando o retorno financeiro da atividade, diminuindo suas margens de lucro.

Os processos seletivos realizados pelos setores de recursos humanos das empresas privadas buscam profissionais com formação específica para os cargos disponíveis e se possível com experiência visando reduzir gastos com treinamento e adaptação ao ambiente corporativo da empresa.

No caso específico da contratação de vagas destinadas ao cumprimento da lei de cotas, devem-se acrescentar outros fatores, tais como o custo das adaptações necessárias do empregado, por exemplo, com a compra de software necessário ao desenvolvimento do trabalho de um deficiente visual, ou com a instalação de rampas e reforma dos banheiros para atender um cadeirante.

Nesse sentido, muitas vezes a busca das empresas para se adequarem aos mandamentos legais é por profissionais com deficiências leves, ou que não necessitem de adaptações, preterindo outras pessoas com deficiências mais severas, ainda que mais habilitadas para o cargo. O que não se pode esquecer é que “superada a fase do liberalismo puro, os institutos jurídicos devem se conformar aos interesses maiores da sociedade, a fim de dar cumprimento à função social que lhes é inerente”. (PEREZ, 2008, 221). A empresa, assim como outros institutos jurídicos a exemplo da propriedade e do contrato também deve exercer sua função social, através da compatibilização dos interesses privados com os da coletividade.

Diante dos dados apresentados percebe-se que a legislação simbólica referente aos direitos dos portadores de necessidades especiais serve à finalidades políticas para angariar fidelidade dos eleitores que se identificam com essa realidade. Segundo Marcelo Neves:

Nos períodos eleitorais, por exemplo, os políticos prestam conta do seu desempenho, muito comumente, com referências à iniciativa e à participação no processo de elaboração de leis que correspondem às expectativas do eleitorado. É secundário, então, se a lei surtiu efeitos socialmente “desejados”, principal-

mente porque o período de legislatura é muito curto para que se comprove o sucesso das leis então aprovadas. Importante é que os membros do parlamento e do governo apresentem-se como atuantes e, portanto, que o Estado-Legisla-dor mantenha-se merecedor da confiança do cidadão. (NEVES, p. 37).

Como se vê, o mero fato de a lei existir já gera um conforto psicológico. Porém, a solução de muitos problemas sociais depende de soluções não jurídico-normativas. Ao invés de criar legislações-álibi, (NEVES, p. 36) o Estado deveria demonstrar sua verdadeira capacidade de ação criando mecanismos que garantissem a efetividade de tais normas, ou seja, a concreção dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

### **3 movimentos sociais por reconhecimento**

Há sem dúvida alguma na Constituição de 1988 uma preocupação humanista que deveria penetrar em todas as searas do direito e, principalmente nas atuações concretas do Estado e da própria sociedade. Infelizmente isso não ocorre e vive-se numa sociedade ainda bastante egoísta (basta observar que quando determinado grupo faz greve ou protesta, pessoas alheias a este segmento não se sentem na obrigação de participar simplesmente porque não “ganharão nada com isso”) com elevada, e por vezes inútil, produção legislativa como forma de acalmar a sociedade e prestar contas a ela (ainda que não sirva para nada ou quase nada).

Diante deste quadro, resta aos grupos socialmente invisíveis lutar por si mesmos para conseguir os benefícios usufruídos pelos demais cidadãos e que deveriam lhes ser garantidos pelo Estado. A exclusão social faz com que suas vítimas não se sintam parte do grupo social; se não são parte do grupo, se não tem os mesmos direitos, não há razão para se submeterem às mesmas regras. A partir desse raciocínio pode-se chegar ao caos.

#### **3.1 A (re) conquista da cidadania e a emancipação de um grupo invisível**

Na atual realidade social, tentar impor, fingir uma igualdade absoluta entre as pessoas pode até ser considerada uma forma de violência contra aqueles que de fato se encontram em situações socioeconômicas desvantajosas: idosos, homos-

sexuais, índios, negros e deficientes, por exemplo. Impõe-se urgentemente uma reflexão crítica sobre a real aplicação do princípio da isonomia.

O que se percebe é que os portadores de deficiência (apesar de todo o aparato jurídico referente aos direitos humanos)<sup>4</sup> têm sofrido sistemáticas violações de seus direitos como cidadãos bem como têm negadas várias formas de reconhecimento social dispensadas a indivíduos saudáveis (acesso a cargos públicos e privados, educação, direito de ir e vir a qualquer lugar etc.).

Honneth explica que essas “pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas” (HONNETH, 2003, p. 2013) na medida em que seus semelhantes os enxergam como seres inferiores, incapazes e improdutivos, devendo portanto ficar à margem da sociedade para não incomodar com suas limitações. Todas as suas pretensões de reconhecimento social são frustradas cotidianamente.

É importante ter em vista que as formas de desrespeito são inúmeras e às vezes as mais cruéis são aquelas mais sutis, silenciosas, como a denegação de direitos básicos, tais quais o acesso à educação, à capacitação profissional e ao pleno emprego. A constante privação desses direitos gera a exclusão social e “o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade”.(HONNETH, p. 216).

Nos casos desses grupos excluídos, projetos emancipatórios teriam o condão de reverter esse quadro e promover sua inclusão social. Segundo Boaventura de Sousa Santos, a luta contra-hegemônica deve combater a desigualdade social decorrente dos modelos políticos, sociais e econômicos hegemônicos, viabilizando uma concepção alternativa. Para este autor é necessário “reinventar o direito de forma a adequar-se às reivindicações normativas dos grupos sociais subalternos e dos seus movimentos, bem como das organizações que lutam por alternativas à globalização neoliberal”.(SOUZA SANTOS, 2003, p. 212).

Tais reivindicações impostas de baixo para cima promoveriam uma horizontalização das decisões políticas, com efetiva participação popular. A real democracia só será vivida quando os cidadãos de fato participarem do processo decisório. Vislumbrar-se-ia assim uma verdadeira cidadania ativa nos moldes do que pensou Habermas quando tratou da razão comunicativa.

Resumidamente, pode-se dizer que seu foco era o fim da arbitrariedade

---

<sup>4</sup>Cite-se a Declaração de Direitos das Pessoas com Retardo Mental de 1971 e a Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes de 1975.

e coação das decisões políticas através de uma maior participação social nas questões que lhes dizem respeito. Só assim a justiça social poderia ser alcançada - através do agir comunicativo (oriundo dos movimentos sociais). (HABERMAS, 1997, pp. 52-53).

Caracterizado como um povo pacífico e avesso ao conflito, tradicionalmente o brasileiro tem a tendência de aceitar - sem reclamar ou questionar - o que lhe é imposto. Jessé Souza, citando Hegel, explica que:

É o conflito, a luta entre necessidades, interesses ou ideias contraditórias que faz com que o indivíduo possa adquirir e formar uma personalidade própria e singular. É o conflito também que faz com que toda uma sociedade possa perceber e criticar os consensos perversos e desumanos que a perpassam e influenciam a sua história. Sem explicitar conflitos, tanto um indivíduo quanto uma sociedade estão condenados a repetir cegamente convenções e ideologias. (SOUZA, p. 48).

Percebe-se que a sociedade brasileira vive em total ausência do agir comunicativo preconizado por Habermas, contentando-se em receber legislações sem efetividade, incapazes de solucionar os problemas concretos. Impõe-se destacar que esta luta não deve ser travada solitariamente por aqueles diretamente envolvidos na questão - neste caso os deficientes -, mas sim por toda a sociedade, de forma solidária. É necessário um reconhecimento intersubjetivo entre os sujeitos sociais de forma que atuem de forma ética em relação uns aos outros, ou nas palavras de Honneth, faz-se necessária uma “ampliação simultânea das relações de reconhecimento mútuo” através do assentimento solidário. (HONNETH, pp. 156-157).

Assim, pode-se afirmar que a emancipação dos deficientes só poderá ocorrer mediante mudanças legislativas (não simbólicas) e, principalmente, políticas públicas eficazes, capazes de lhes devolver a cidadania sugada pelo estigma da discriminação e exclusão social que vivem até hoje.

## Conclusão

A história de vulnerabilidade da pessoa com deficiência, agravada pela ainda existente ausência de adaptações na sociedade para lidar com as diferenças, in-

sere este grupo no rol daqueles que necessitam de proteção estatal na busca da prometida e desejada igualdade. Nesse sentido, o trabalho é considerado direito fundamental do indivíduo, em especial para a pessoa com deficiência, por reforçar seus laços sociais e sua independência.

Esse reconhecimento vem sendo afirmado pela comunidade internacional, de forma positivada nos tratados e convenções, em que ao Estado é atribuído o dever de diligenciar em defesa dos vulneráveis, compreendendo o dever de inclusão da pessoa com deficiência nas relações de trabalho. Na configuração da estrutura social moderna, trabalho significa pertencer à coletividade, significa poder participar do jogo economicista do consumo, que por sua vez expressa cidadania.

No Brasil, a Constituição de 1988 instituiu um sistema de proteção para a pessoa com deficiência, de forma a prometer a este grupo uma sociedade igual em oportunidades, inclusive no que se refere à inserção no mercado de trabalho, com destaque para as ações afirmativas, decorrência imediata desse postulado, que são notadamente constitucionais à luz do entendimento recorrente no Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, a legislação ordinária, bem como sua regulamentação, seguiram os passos determinados pela Constituição e apresentaram normas de proteção à pessoa com deficiência. Porém, na prática, muitas dessas normas não apresentam efetividade, constituindo-se em legislação-álibi cujos objetivos são iludir e manipular o sistema político conforme demonstrado ao longo deste artigo.

Todo este cenário de exclusão e indiferença é uma forma de violência contra a pessoa portadora de necessidades especiais, que ao não obter reconhecimento social perde gradativamente sua autoestima pessoal. É uma morte em vida. O deficiente deixa de existir aos olhos do outro, torna-se invisível.

Já é tempo de resgatar a alteridade nas relações interpessoais. Somente o reconhecimento social alcançado através da ética da reciprocidade será capaz de devolver a cidadania perdida aos deficientes e promover sua inclusão social.

A cidade não pode ser uma selva que apresenta diversos perigos aos deficientes (ausência de rampas, de semáforos sonoros, de transporte coletivo adequado, de acesso ao pleno emprego e à educação) que nela tentam sobreviver dia após dia. É dever do Estado, aliado à sociedade civil promover a inclusão das pessoas portadoras de deficiência. A legislação infraconstitucional atendeu apenas em parte a promessa constitucional de inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Há, porém, necessidade de melhorias legislativas e políticas públicas para

atender a outras necessidades, tais como inserção dos portadores de deficiências mais severas, adaptação dos ambientes de trabalho (incluindo incentivos para que empresas privadas o façam), capacitação profissional e acesso ao sistema educacional bem como pensar uma forma de proteção diferenciada para aqueles que residem em cidades pequenas. Mas é preciso ficar claro que a lei não tem o condão de resolver todas as mazelas sociais: somente a luta social será capaz de emancipar este grupo de invisíveis.

## Referências

ANDRADE, Fábio Santos de. **Fatos históricos sobre os portadores de necessidades especiais e também o contexto historiográfico dos jogos e brincadeiras ao longo dos tempos**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/fatos-historicos-sobre-os-portadores-de-necessidades-especiais-e-tambem-o-contexto-historiografico-dos-jogos-e-brincadeiras-ao-longo-dos-tempos/22485/>>. Acesso em: 09/03/2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 25ª ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.853/89, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24/10/1989.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/12/1990.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24/07/1991.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21/06/1993.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.298/99, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20/12/1999.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.296/2004, de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02/12/2004.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 186.** Tribunal Pleno. Relator Min. Francisco Resek. J. 11/05/1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 02/02/2013.

CARVALHO, José Murilo de. Quem transgride o quê?. In: CARDOSO, Fernando Henrique e MOREIRA, Marcílio Marques (Org.) **Cultura das transgressões no Brasil: Lições da história.** São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho - Perspectivas histórica, filosófica e dogmático analítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia - Entre facticidade e validade.** Volume I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

INDICADOR BRASIL. **24% dos brasileiros são portadores de deficiência.** Disponível em: <<http://www.indicadorbrasil.com.br/2012/05/24-dos-brasileiros-sao-portadores-de-deficiencia/>>. Acesso em: 09 mar. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 09 mar. 2013.

LAMOUNIER, Bolívar. Transgressão, cultura e economia de mercado: 10 pontos para discussão. In: CARDOSO, Fernando Henrique e MOREIRA, Marcílio Marques (Org.) **Cultura das transgressões no Brasil: Lições da história**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTORO FILHO, André Franco. O valor econômico do comportamento ético. In: CARDOSO, Fernando Henrique e MOREIRA, Marcílio Marques (Org.) **Cultura das transgressões no Brasil: Lições da história**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

PEREZ, Viviane. **Função social da empresa: uma proposta de sistematização do conceito**. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFGM, 2009.

SOUZA SANTOS, Boaventura. Poderá o direito ser emancipatório? In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, mai. 2003.

TANCREDO, Ednéia de Oliveira Matos. **Princípio da solidariedade: Estado, sociedade e direitos fundamentais**. São Paulo: Academia Olímpica Editora e Livraria, 2012.

Artigo recebido em: 26. 06.2014

Revisado em: 15.07.2014

Aprovado em: 15.08.2014